



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 66/2017:

Aprova o Mecanismo Fiscal de Regularização do IVA Suportado nas Aquisições de Bens e Serviços no Âmbito de Projectos Públicos Financiados por Instituições Financeiras Internacionais e Parceiros de Desenvolvimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/2017

de 23 de Novembro

Havendo necessidade de aprovar o mecanismo fiscal de regularização do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços no âmbito de projectos públicos financiados por instituições financeiras internacionais e parceiros de desenvolvimento, ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Mecanismo Fiscal de Regularização do IVA Suportado nas Aquisições de Bens e Serviços no Âmbito de Projectos Públicos Financiados por Instituições Financeiras Internacionais e Parceiros de Desenvolvimento, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os procedimentos complementares necessários à implementação do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Outubro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Mecanismo Fiscal de Regularização do IVA Suportado nas Aquisições de Bens e Serviços no Âmbito de Projectos Públicos Financiados por Instituições Financeiras Internacionais e Parceiros de Desenvolvimento

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente mecanismo fiscal estabelece as normas e procedimentos para a regularização do IVA suportado pelos sujeitos passivos que adquirem bens e serviços, que se destinam aos projectos públicos financiados por instituições financeiras internacionais e parceiros de desenvolvimento, no âmbito dos acordos e troca de notas assinados pelo Governo de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente mecanismo fiscal aplica-se às aquisições de bens e serviços por sujeitos passivos, cujo destino são projectos públicos aprovados pelo Governo, incluindo empreitadas de obras públicas e projectos de apoio institucional, cujo beneficiário é o Estado, seus órgãos, incluindo as autarquias locais e as demais pessoas colectivas de direito público.

2. Ficam, ainda, abrangidos pelo presente mecanismo, os projectos públicos desenvolvidos por empresas públicas e empresas participadas pelo Estado, que estejam integrados no Plano Quinquenal do Governo.

3. O presente mecanismo fiscal abrange as empresas contratadas pelo Estado e demais instituições do Estado referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, bem como as subcontratadas, no âmbito dos referidos projectos.

4. O presente mecanismo fiscal não se aplica às seguintes aquisições de bens e serviços, ainda que conexas com outras aquisições de bens e prestações de serviços abrangidas pelo presente mecanismo fiscal:

- a) Água, gás, eletricidade e telefone;
- b) Bens alimentares, incluindo bebidas;
- c) Serviços de alimentação;
- d) Despesas com viaturas ligeiras de passageiros;
- e) Serviços de alojamento.

ARTIGO 3

(Mecanismo)

1. Os fornecedores de bens e serviços a sujeitos passivos, nos termos do presente mecanismo fiscal, devem, no acto de facturação, liquidar o correspondente IVA, nos termos do Código do IVA.

2. O pagamento do preço dos bens e serviços adquiridos, nos termos do número anterior, é efectuado pelo respectivo adquirente, líquido do IVA.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, o adquirente dos bens e serviços deve apresentar ao fornecedor o Certificado do IVA, emitido nos termos do presente mecanismo fiscal.

4. A falta de apresentação do Certificado do IVA determina a obrigação do fornecedor do bem ou serviço de liquidar o IVA correspondente.

ARTIGO 4

(Emissão do certificado do IVA)

1. O Certificado do IVA é emitido pela Direcção-Geral de Impostos, em triplicado, mediante solicitação do gestor do Projecto ou seu representante devidamente credenciado, que indica o valor das aquisições, bem como do correspondente IVA.

2. O pedido do Certificado do IVA deve ser acompanhado de documento emitido pela Direcção Nacional de Tesouro, de elegibilidade do Projecto ao mecanismo do Certificado do IVA, devendo indicar a designação do Projecto e a entidade beneficiária.

3. O valor constante do Certificado do IVA deve ser igual ao montante do IVA efectivamente liquidado na factura a que diz respeito.

4. A Direcção-Geral de Impostos pode, sempre que se mostrar necessário, para efeitos de cruzamento de dados, solicitar junto do gestor do projecto ou dos fornecedores dos bens e serviços informação adicional, observando o disposto no Código do IVA e demais legislação fiscal.

ARTIGO 5

(Requisitos para emissão do certificado do IVA)

O Certificado do IVA deve ser emitido, nos termos do artigo 4, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos pelo gestor do projecto;
- b) Confirmação da elegibilidade do projecto pela Direcção Nacional de Tesouro;
- c) Contratos de fornecimento de bens ou serviços;
- d) Listagem de bens e serviços facturados, com indicação do respectivo fornecedor, número e data da factura, NUIT do fornecedor e do adquirente, valor da factura e o IVA liquidado;
- e) Cópias das facturas de fornecedores de bens ou serviços;
- f) Impresso do Certificado do IVA devidamente preenchido e assinado pelo gestor do projecto, conforme modelo aprovado;
- g) Termo de compromisso de que os bens e serviços adquiridos destinam-se exclusivamente ao projecto.

ARTIGO 6

(Prazos)

O prazo máximo para a emissão do Certificado do IVA é de 10 dias, a contar da data da solicitação apresentada nos termos do artigo 5 do presente mecanismo fiscal.

ARTIGO 7

(Suspensão e indeferimento)

1. Os pedidos de emissão do certificado do IVA podem ser suspensos quando:

- a) Por facto imputável ao requerente, não for possível avaliar a legitimidade do pedido;

b) Haja inobservância dos requisitos exigidos pelo presente mecanismo fiscal.

2. Os pedidos de emissão do Certificado do IVA são indeferidos quando:

- a) Os serviços prestados ou os bens adquiridos não estejam relacionados com o projecto objecto de autorização, bem como nos casos em que o sujeito passivo, quando notificado da suspensão não apresente os elementos requeridos;
- b) Não tenham sido observadas as regras do código do IVA aplicáveis.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o gestor do projecto é notificado da decisão que recaiu sobre o pedido, para no prazo 15 dias regularizar a situação.

ARTIGO 8

(Contabilização)

O valor dos Certificados do IVA emitidos mensalmente deve ser reportado no mesmo período às áreas relevantes do Ministério da Economia e Finanças, para sua contabilização, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 9

(Obrigações)

1. Os fornecedores de bens e serviços, ao abrigo do presente mecanismo fiscal, são obrigados a:

- a) Possuir Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- b) Estar enquadrados no Regime Normal do IVA, nos termos do Código do IVA;
- c) Possuir Contabilidade Organizada, nos termos da legislação aplicável;
- d) Cumprir com as obrigações declarativas e contabilísticas previstas no Código do IVA e respectivo Regulamento;
- e) Cumprir com as normas de facturação estabelecidas no Código do IVA e respectivo Regulamento;
- f) Apresentar as facturas emitidas ao abrigo do presente mecanismo fiscal ao gestor do Projecto, que as deve remeter à Direcção-Geral de Impostos, para efeitos de confirmação e verificação do IVA liquidado e não pago pelo financiador;
- g) Declarar o valor da factura referido na alínea anterior, bem como o respectivo IVA liquidado, na declaração periódica correspondente ao período do imposto seguinte ao da recepção do certificado do IVA, devendo para o efeito anexar a respectiva cópia do certificado.

2. O gestor do projecto deve:

- a) Solicitar a autorização de elegibilidade do projecto ao presente mecanismo fiscal à Direcção Nacional do Tesouro;
- b) Solicitar a emissão do Certificado do IVA junto da Direcção-Geral de Impostos;
- c) Proceder à entrega do Certificado original à empresa adquirente dos bens ou serviços e manter cópia do mesmo nos seus arquivos;
- d) Remeter à Direcção-Geral de Impostos cópia do certificado IVA, para efeitos de confirmação e verificação do IVA liquidado e não pago pelo financiador.



AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO-GERAL DE IMPOSTOS

Certificado do IVA n.º _____

Nome do Sujeito Passivo (adquirente dos bens/serviços):

NUIT _____ Endereço _____

Designação do Projecto: _____

Nome da Entidade fornecedora ou prestadora de serviços: _____

Endereço _____ NUIT _____

N.º da Factura	Data	Valor (Líquido do IVA)	IVA	Serviços Prestados ou Bens Fornecidos

Emitido pela DGI

Em ____/____/____

O Director de Serviços

Período do Imposto a que

Respeita

De ____/____ a ____/____ de 20____

Certificado pelo Chefe de Divisão

Preço — 14,00 MT